

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 288/99

SESSÃO DE 14/4/99

PROCESSO Nº 1/1779/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/9712449

RECORRENTE: ESTADO DO CEARÁ E DOM VITAL TRANSP. ULTRA RÁPIDO IND. COM. S/A

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: CONSELHEIRO MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO

EMENTA: ICMS – REMESSA DE MERCADORIA PARA CONTRIBUINTE BAIXADO NO CGF – MULTA CALCULADA SOBRE O VALOR DA BASE DE CÁLCULO, QUANDO DEVERIA SER SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO, SEGUNDO O DISPOSTO NO ARTIGO 767, III, 'K', DO DECRETO Nº 21.219/91 (RICMS) – AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE – DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Acusa a peça inicial do processo a entrega, remessa, transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado no CGF.

O julgador singular decide pela parcial procedência da ação fiscal, retificando a base de cálculo do imposto. A PGE confirma o entendimento do julgador singular.

É o relatório
M.J.B.D.

VOTO

Ficou inequivocamente comprovado nos autos que efetivamente ocorreu infração à legislação do ICMS pois era conduzida mercadoria através da nota fiscal 4706 (fls. 4), com destino a contribuinte cuja inscrição tinha sido baixada no Cadastro Geral da Fazenda (CGF).

Todos os procedimentos formais foram observados pelo agente autuante, como a lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias nº 754/97.

A alegativa de ilegitimidade passiva contida no recurso não deve prosperar, tendo em vista que a atual lei nº 12.670 ampara a eleição do transportador, quando pertencente a uma mesma pessoa jurídica e estiver situado em território cearense.

O prejuízo para o fisco cearense nestas operações é evidente, porque deixa de dispor de informações acerca do cumprimento de obrigações tributárias por parte do contribuinte baixado.

No entanto, verifica-se que a multa aplicada pelo autuante foi calculado sobre o valor da base de cálculo e não sobre o valor da operação, conforme previa o artigo 767, III, 'K', do Decreto nº 21.219/91 (vigente à época).

Neste termos é que voto para que se conheçam dos recursos voluntário e oficial interpostos, negando-lhes provimento para confirmar a decisão de parcial procedência prolatada pelo julgador singular.

ICMS: R\$ 44,87

Multa: R\$ 32,80

Total : R\$ 77,67

É o voto

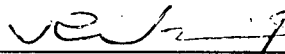
M.J.B.D.

DECISÃO:

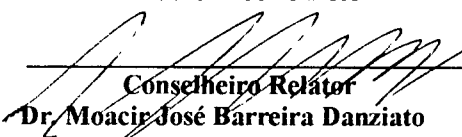
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes o Estado do Ceará e Dom Vital Transporte Ultra Rápido Ind. Com. S/A e recorridos ambos,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos voluntário e oficial interpostos, negar-lhes provimento para confirmar a decisão de parcial procedência da ação fiscal prolatada pelo julgador singular, nos termos do voto do relator e parecer da PGE.

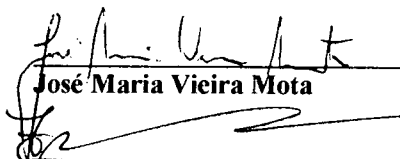
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 4/15/99



Presidente
Dr. José Ribeiro Neto

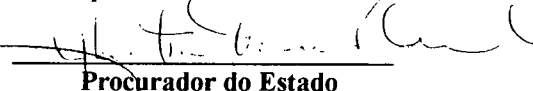


Conselheiro Relator
Dr. Moacir José Barreira Danziato



José Maria Vieira Mota

Fomos presentes:



Procurador do Estado

Francisco das Chagas A. Albuquerque



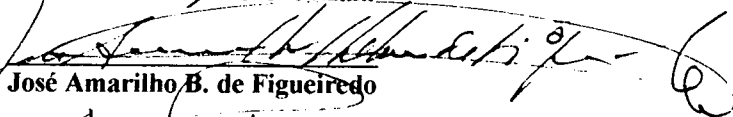
Wlândia Maria Parente Aguiar

Assessor Tributário

Maria Diva Santos Salomão



Alberto Cardoso Moreno Maia



José Amarilho B. de Figueiredo



José Paiva de Freitas